



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.722085/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.466 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA SILVA GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECOLHIMENTOS MEDIANTE DARF. ABATIMENTO.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, por intermédio de DARF, devem ser abatidos do imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÃO.

As despesas de custeio registradas em Livro-Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo à pessoa física ou jurídica. Para viabilizar a dedução, no entanto, tanto as despesas quanto as receitas devem ser escrituradas no Livro-Caixa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para abater do imposto suplementar relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente, o valor do imposto de renda recolhido nos montantes de R\$ 1.690,48 e R\$ 909,00 (comprovantes de recolhimento às fls. 530/539 deste processo digital), nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Presidente

Assinado digitalmente em 25/03/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/03/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 10/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 399/402 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte acima identificado, relativo ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 251.094,29, sendo R\$ 92.839,78 referentes ao imposto, R\$ 138.880,49 à multa e R\$ 19.374,02 aos juros de mora.

2. Através do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” datado de 26/09/2011 (fls. 121/125) a fiscalização informou que, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte, constatou que:

2.1 Quanto às deduções relativas à contribuição previdenciária oficial, foram integralmente comprovados os valores relativos aos anos-calendário de 2007 e de 2008. Em relação ao ano-calendário de 2009, constatou a fiscalização que o contribuinte fez constar indevidamente valores de imposto de renda retido na fonte, retidos por “SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina” e por “Porto Seguro Vida e Previdência S/A”, respectivamente de R\$ 787,71 e de R\$ 1.050,69, como sendo de contribuição previdenciária. Desta forma, a fiscalização glosou o valor de R\$ 1.838,40, valor este que foi acrescido ao valor do imposto de renda na fonte retido no mesmo ano-calendário.

2.2 Da totalidade dos valores pleiteados como despesas médicas nas declarações, foram comprovadas somente as seguintes:

Ano-Calendário de 2007:

- Access Clube de Benefícios – R\$ 9.214,89;*
- Caio Bellinati – R\$ 320,00;*
- Renata M. Magalhães – R\$ 320,00;*

Ano-Calendário de 2008:

- Access Clube de Benefícios – R\$ 4.528,68;*

Ano-Calendarário de 2009: Não foi comprovada nenhuma das deduções informadas;

2.2.1 Pelo exposto, foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Ano-Calendarário de 2007:

• *Hospital e Maternidade Talita Ltda e Talita Assistência Médica – valores: R\$ 7.850,00; R\$ 7.780,00; R\$ 7.890,00 e R\$ 7.900,00;*

Ano-Calendarário de 2008:

- *Access Clube de Benefícios – R\$ 1.892,66;*
- *Associação Paulista de Técnicos Judiciários – R\$ 5.068,57;*
- *Medial Saúde – R\$ 2.400,00;*
- *Hospital e Maternidade Talita Ltda – R\$ 7.450,00 e R\$ 7.500,00;*
- *Elisa K. Yamaguti – R\$ 7.500,00; e*
- *Sistema Brasileiro de Saúde – R\$ 7.500,00;*

Ano-Calendarário de 2009:

- *Sul América Seguros Saúde – R\$ 13.858,68; e*
- *Medial Saúde – R\$ 1.038,12;*

2.3 Deduções com contribuições à Previdência Privada e Fapi – A contribuinte deduziu os valores de R\$ 48.521,72; R\$ 129.555,49 e R\$ 150.904,44, respectivamente nos anos de 2007, 2008 e 2009 a título de contribuições à previdência privada. Em atendimento à intimação, em sua resposta de 12/08/2011, a contribuinte informa não existirem investimentos em previdência privada nos citados anos.

2.3.1 Considerando que as deduções a esse título são limitadas a 12% do valor total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, a fim de se valer de altos valores de dedução, a contribuinte fez constar em suas declarações valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas inexistentes, conforme confessado na resposta de 12/08/2011, elevando assim a base de cálculo do imposto devido, pôde valer-se de altos valores de dedução de contribuições à previdência privada que, por seu turno, igualmente não foram efetuadas.

2.3.2 Por último, e com a finalidade de completar o engodo, objetivando reduzir o imposto devido e ainda obter restituições do imposto, que ao fim e ao cabo resgatou, deduziu valores idênticos àqueles declarados como recebidos de pessoas físicas a título de despesas de livro-caixa, igualmente inexistentes. Pelo exposto, resta evidente o ardid utilizado pela contribuinte, não fazendo jus às deduções pleiteadas a título de contribuições à

previdência privada, cabendo a respectiva glosa dos montantes declarados.

2.3.3 Por justiça, ainda que o contribuinte confesse não haver nenhuma dedução a esse título, a fiscalização identificou pequenos valores dessas contribuições, que foram considerados.

2.4 Deduções de Livro-Caixa – A contribuinte valeu-se, para dedução do imposto, de valores de despesas inexistentes de livro-caixa; alega ter efetuado pequena despesa a esse título, comparável ao que originariamente fora declarado no ano-calendário de 2007. Intimada a apresentar tal livro, juntamente com seus comprovantes, apresentou-os, porém não obteve êxito em comprovar a efetiva realização das despesas, nem tampouco a sua necessidade para obtenção dos rendimentos percebidos. Desta forma, não foi considerada nenhuma despesa a esse título para determinação do imposto devido, assim como não foram tributados os valores ficticiamente declarados de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

2.5 Considerando que em todos os anos-calendário examinados a contribuinte inseriu em suas declarações de rendimentos despesas inexistentes com a finalidade de reduzir tributo devido, ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, tipificado nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 388/392 através da qual alegou, em síntese, que:

3.1 A impugnação é parcial, conforme quadro demonstrativo dos valores a impugnar e a parcelar:

Ano-Base Imposto Impugnação Parcelamento % Multa a Impugnar

2007 R\$ 16.629,39 R\$ 14.091,57 R\$ 2.537,82 75%

2008 R\$ 33.480,92 R\$ 11.487,66 R\$ 21.993,26 75%

2009 R\$ 42.223,91 R\$ 20.230,64 R\$ 21.993,27 75%

2009 R\$ 505,56 ----- R\$ 505,56 -----

Total R\$ 92.839,78 R\$ 45.809,87 R\$ 47.029,91

3.2 Foram glosadas despesas e livro-caixa no ano de 2007 sob a alegação de não ter sido comprovada a efetiva realização das despesas e nem tampouco sua necessidade para obtenção dos rendimentos percebidos. No entanto, foram anexados recibos originais, contratos de trabalho com as pessoas, gastos com telefonia, pagamento de anuidade ao CREMESP e outras, todas escrituradas em livro-caixa. O recebimento percebido que permite tais deduções no livro-caixa foram oriundos da cooperativa “Delta Cooperativa do Ramo de Saúde” – CNPJ nº 00.314.441/000168 no montante de R\$ 21.474,38 com imposto retido de R\$ 2.447,80.

3.3 Os profissionais que prestaram serviços, os quais estão escriturados em livro-caixa, não têm vínculos empregatícios, porém, segundo resposta 403 da Receita Federal, “podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício”.

3.4 Com relação às despesas médicas deduzidas nos anos de 2007, 2008 e 2009, que deixaram de ser comprovadas, foram solicitadas segundas vias cuja grande maioria já se encontra em poder do impugnante, que agora as está anexando aos autos.

3.5 Quanto às deduções de previdência privada e Fapi, houve um engano no lançamento das mesmas, que não pertenciam à declaração do contribuinte, fato já esclarecido ao auditor fiscal.

3.6 Quanto ao ilícito penal atribuído devido a despesas inexistentes, alega que as mesmas não foram de forma alguma colocadas com a finalidade de reduzir tributo devido e sim por conta de cálculo prévio em cima dos valores de despesas e com educação da impugnante e de seus dependentes. Na época, não conseguiu juntar os comprovantes que não estavam em seu poder.

Solicita a revisão da multa imposta no percentual de 150%, mesmo porque foram fiscalizados três anos ao mesmo tempo, contendo os mesmos problemas e sem condições de a impugnante ter visto antes ou ter sido avisada sobre o fato.

3.7 É necessário fazer a revisão do valor do pagamento do Imposto de Renda no ano de 2008, no qual foi arrecadado o valor de R\$ 1.889,17, sem ter sido deduzido do imposto suplementar apurado a pagar e de R\$ 943,30 de impostos recolhidos para o ano de 2009 sem ter sido deduzido do imposto suplementar apurado a pagar. Pede ainda a revisão do valor do imposto suplementar cobrado no montante de R\$ 42.223,91 com relação ao ano de 2009, sendo que na planilha de declaração de ajuste anual 2010, ano base 2009, o mesmo auditor apresenta os cálculos do valor de R\$ 40.891,08.

3.8 Anexa os documentos que julga pertinentes e requer o cancelamento do lançamento.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 398/405 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2012 (fl. 540), a Interessada interpôs, em 15/03/2012, o recurso de fls. 409/412, acompanhado dos documentos de fls. 413/539. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Devem ser acolhidos os recolhimentos do imposto de renda referentes aos anos-base 2009 e 2008 que não foram descontados do valor principal do imposto apurado pela fiscalização, não cabendo nem recolhimento do principal e nem a incidência de multa ou juros moratórios sobre tais montantes: em 2010 foram arrecadados R\$ 909,00 correspondentes ao ano base de 2009 e R\$ 1.690,48 correspondentes ao ano base de 2008.

- Pela planilha do auto de infração o fiscal apurou para recolhimento um valor de R\$ 42.729,47 para o ano de 2009 e R\$ 33.480,92 para o ano de 2008. Portanto, antes da multa e dos acréscimos de juros o valor deveria ser deduzido do montante arrecadado na época e no prazo legal, o que não ocorreu e nem foi comentado no despacho decisório o motivo de não ter sido feito esse abatimento.

- Quanto a glosa da NF de Elsa K. Yamaguti (NF nº 111, no valor de R\$ 7.500,00, emitida em 26.11.2008 pelo valor total dos serviços prestados durante o ano), os pagamentos foram efetuados em dinheiro, conforme saques nas seguintes datas: 02/01 - R\$ 600,00; 02/02 - R\$ 600,00; 31/03 - R\$ 600,00; 20/04 - R\$ 600,00; 04/05 - R\$ 600,00; 10/06 - R\$ 600,00; 02/07 - R\$ 600,00; 03/08 - R\$ 600,00; 16/09 - R\$ 600,00; 02/10 - R\$ 600,00; 03/11 - R\$ 600,00; 01/12 - R\$ 600,00; 07/12 - R\$ 300,00.

- A despesa da empresa Sistema Brasileirinho de Saúde Ltda. (NF nº 108, no valor de R\$ 7.500,00) foi paga em dinheiro em 29/10/2008.

- Quanto ao Livro-Caixa, tem rendimento do trabalho não assalariado durante o ano de 2007, recebido de Delta Cooperativa do Ramo de Saúde, no valor de R\$ 21.474,38, tendo, portanto, direito a dedução dos gastos com a mão de obra utilizada para receber essa verba, mesmo não sendo esses com vínculo empregatício, conforme resposta da Receita Federal a pergunta 403. Da mesma, quanto ao pagamento efetuado ao CREMESP (anuidade) e a quinta parte dos gastos com telefonia utilizada para marcação de consultas e atendimentos gerais.

- As despesas com plano de saúde da empresa Sul América foram gastas no ano-base de 2009, no valor de R\$ 12.738,19, conforme demonstrativo fornecido pela Volpe APATEJ, tendo como beneficiários eu titular e minhas filhas dependentes.

- Anexa os seguintes documentos como prova dos fatos escritos: recibo de prestação de serviços da senhora Louise Mary G Di Pietro, referente aos trabalhos de envio de planilhas de atendimento a pacientes, conferencia do faturamento, depósitos bancários e pagamentos diversos. São esses recibos de 31.01.2007, valor de R\$ 690,00, saque no dia 22/01 efetuado no Banco do Brasil; 28.02.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco do Brasil no dia 22/02; 30.03.2007, valor de R\$ 690,00, cheque 085 compensado no Banco Itaú em 16.03.2007; 30.04.2007, valor de R\$ 690,00, saque Banco em Itaú em 20/04/2007; 31.05.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco Itaú em 30/05/2007; 29.06.2007, valor de R\$ 690,00, cheque 124 do Banco Itaú em 29/06/2007; 31.07.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco Itaú em 26/07/2007; 31.08.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco do Brasil em 20/08/2007; 28.09.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco Itaú em 24.09.2007; 31.10.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco Itaú em 22.10.2007; 30.11.2007, valor de R\$ 690,00, saque banco Itaú em 22.11.2007; 21.12.2007, valor de R\$ 690,00, saque no Banco Itaú em 05/12.

- Segue também contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; recibos de prestação de serviços do Sr. Luiz Carlos Marins, CPF 042.296.708-42, correspondente a serviços de entrega e busca de documentos junto a cooperativa Delta. São eles: R\$ 550,00, de 30.01.2007, pagos com cheque 83 do Banco Itaú; R\$ 550,00, de 28.02.2007, saque Banco do Brasil em 22.02.2007; R\$ 550,00, de 30.03.2007, saque Banco do Brasil em 13/03/2007; R\$ 550,00, de 30.04.2007, cheque 123 de 26.04.2007, Banco Itaú; R\$ 550,00, de 30.05.2007, cheque 125 Banco Itaú; R\$ 550,00, de 29.06.2007, cheque 124 de 29/06/2007; R\$ 550,00, de 30.07.2007, saque Banco Itaú em 26/07/2007; R\$ 550,00, de 30.08.2007, saque banco Itaú em 22/08/2007; R\$ 550,00, 28.09.2007, saque Banco Itaú em

24.09.2007; 30/10/2007, R\$ 550,00, saque no Banco Itaú em 22/10/2007; 30.11.2007, R\$ 550,00, saque no Banco Itaú em 22.11.2007; 20.12.2007, R\$ 550,00, saque no Banco Itaú 05/12/2007; R\$ 550,00, 28.12.2007, saque no Banco Itaú 17.12.

- Segue também contrato de Prestação de Serviços entre as partes e recibos de prestação de serviços pela Sra. Rita de Cássia Souza, CPF 147.657.028-04, referente serviços de ginástica laboral aos pacientes enviados pela Delta. São eles: R\$ 1.000,00, de 15.02.2007, saque Banco do Brasil em 09/02/2007; R\$ 1.000,00, de 15.03.2007, cheque nº 107 Banco Itaú em 15.03.2007; R\$ 1.000,00, de 16.04.2012, saque Banco Itaú em 05.04.2007; R\$ 1.000,00, de 15.05.2007, cheque nº 135 Banco Itaú em 28.05.2007; R\$ 1.000,00, de 15.06.2007, saque Banco do Brasil em 25.06.2007; R\$ 1.000,00, em 15.08.2007, cheque nº 155 Banco Itaú em 07.08.2007.

- Anexa, também, Livro-Caixa e respectivos documentos comprobatórios das despesas neles escrituradas, DARF com comprovante de pagamento das quotas do imposto de renda do exercício de 2008 e 2009, listagem completa e certidão de quitação das anuidades arrecadadas ao CREMESP e declaração de quitação da empresa Sul América CNPJ 86.878.469/0001-43 correspondente ao pagamento do plano de saúde da titular e das dependentes, bem como extratos bancários.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

RECOLHIMENTOS REFERENTES AOS ANOS-BASE 2008 E 2009

Alega a Recorrente que devem ser acolhidos os recolhimentos de imposto de renda referentes aos anos-base 2009 e 2008, que não foram descontados do valor principal do imposto apurado pela fiscalização, sendo descabida a cobrança destes valores, bem como a incidência de multa ou juros moratórios sobre tais montantes. Segundo a Interessada foi recolhido, em 2010, R\$ 909,00 correspondentes ao ano-base de 2009 e R\$ 1.690,48 correspondentes ao ano-base de 2008.

Esta matéria, embora tenha sido suscitada na impugnação (item 3.7 do “Relatório” da decisão recorrida, à fl. 402), não foi objeto de análise pelos julgadores da instância de piso.

Os documentos de fls. 530/539 evidenciam que houve o recolhimento, no CPF da Recorrente, de “quotas do imposto apurado na declaração de rendimentos” (código de recolhimento 0211), no montante apontado pela Interessada, nos anos-calendário respectivos. Nesse contexto, entendo que tais valores devem ser decotados do imposto suplementar apurado pela Fiscalização.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A Interessada não se insurgiu, em sede recursal, contra as glosas de despesas médicas referentes ao ano-calendário em epígrafe.

Ano-calendário de 2008

Profissional Elsa K. Yamaguti – Valor: R\$ 7.500,00

A Recorrente apresentou, em sede de impugnação, a nota fiscal de número 171 (fl. 156). No recurso, apresenta nota fiscal diversa, de número 111 (fl. 514), e aponta datas de pagamentos efetuados em dinheiro, decorrentes de saques bancários, que não guardam correspondência com os extratos das contas correntes apresentados. Nesse contexto, entendo que deve ser mantida a glosa em referência.

Empresa Sistema Brasileiro de Saúde Ltda. – Valor: R\$ 7.500,00

A Recorrente alega que esta despesa foi paga em dinheiro em 29/10/2008, sem, contudo, indicar a conta/instituição bancária em que teria havido o saque desta quantia. Não se evidencia nos extratos apresentados, na referida data ou próxima a ela, saque no valor da suposta despesa médica. Nesse contexto, entendo que deve ser mantida a glosa em referência.

Demais despesas médicas glosadas neste ano-calendário

A Interessada não se insurgiu contra tais glosas em sede recursal.

Ano-calendário de 2009

Foram glosadas, neste ano-calendário, as seguintes despesas médicas: a) Sul América Seguros Saúde, no valor de R\$ 13.858,68, e Medial Saúde, no valor de R\$ 1.038,12. Em relação a esta última, não houve contestação no recurso. Em relação à primeira, a Interessada alega que anexou ao recurso declaração de quitação da empresa Sul América, CNPJ 86.878.469/0001-43, correspondente ao pagamento do plano de saúde da titular e das dependentes. Compulsando os documentos anexados ao recurso (fls. 413/539), no entanto, não se encontra a referida declaração.

DEDUÇÕES DE LIVRO-CAIXA

No curso do procedimento fiscal a Recorrente apresentou à Autoridade lançadora a “Carta Resposta ao Termo de Reintimação da Ação Fiscal” (fl. 51), com o seguinte teor:

Eu, Ana Maria Silva Garcia, brasileira, (...), venho respeitosamente requerer a revisão do ajuste efetuado em minhas declarações ano base 2007, 2008 e 2009, com as seguintes alegações:

1. não existem rendimentos recebidos de pessoa física nos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, acrescendo que posso estar fornecendo os extratos bancários para verificação caso haja necessidade.

2. não existem investimentos em previdência privada nos anos de 2007, 2008 e 2009.

3. em anexo, segue Livro Caixa do ano de 2007 no valor de R\$ 21.430,00 (vinte e um mil e quatrocentos e trinta reais), com os respectivos comprovantes em originais.

A Interessada alega que teve rendimentos do trabalho não assalariado durante o ano de 2007, recebidos de Delta Cooperativa do Ramo de Saúde, no valor de R\$ 21.474,38, e que teria, por isso, direito à dedução dos gastos com a mão de obra utilizada para receber essa verba, mesmo não sendo mão de obra com vínculo empregatício, conforme resposta da Receita Federal a pergunta 403. Da mesma forma, quanto ao pagamento efetuado ao CREMESP (anuidade) e a quinta parte dos gastos com telefonia utilizada para marcação de consultas e atendimentos gerais.

Pleiteia, também, a dedução de valores pagos pela prestação de serviços da senhora Louise Mary G Di Pietro, referente aos trabalhos de envio de planilhas de atendimento a pacientes, conferência do faturamento, depósitos bancários e pagamentos diversos, bem como a dedução de valores pela prestação de serviços da Sra. Rita de Cássia Souza, referente a serviços de ginástica laboral aos pacientes enviados pela Delta.

A dedução de despesas da receita auferida em decorrência de trabalho não assalariado está regulada no artigo 6º da Lei nº 8.134/1990, cuja redação, na parte que interessa, é a seguinte:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A leitura dos trechos em destaque revela que a dedução permitida pelo dispositivo legal refere-se a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora relativamente à atividade que o contribuinte percebeu rendimentos de trabalho não assalariado.

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, por seu turno, estabelece:

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O artigo transcrito deixa claro que as despesas de custeio escrituradas em Livro-Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica. Para viabilizar a dedução, no entanto,

tanto as despesas quanto as receitas devem ser registradas no Livro-Caixa. E a razão é óbvia: o valor das despesas dedutíveis está limitado ao valor da receita mensal recebida da pessoa física ou da pessoa jurídica, a teor do que dispõe o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, assim descrito:

Art. 6º. (...)

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

O Livro-Caixa apresentado pelo Recorrente registra apenas as despesas de custeio, sem mencionar qualquer receita recebida de trabalho não assalariado, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica.

Nesse contexto, ainda que o Interessado tenha recebido rendimentos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho não assalariado, descabe a dedução de despesas de custeio, porquanto a receita correlata não está escriturada no Livro-Caixa, o que impossibilita a verificação do limite mensal de dedução.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para abater do imposto suplementar relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente, o valor do imposto de renda recolhido nos montantes de R\$ 1.690,48 e R\$ 909,00 (comprovantes de recolhimento às fls. 530/539 deste processo digital).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida